CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2025

AUTORIA: VEREADOR ANDERSON NINHO

EMENTA: "Dispõe sobre a proteção dos idosos nas operações de empréstimo no município de Salvador. "

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que impõe obrigações às empresas que oferecem empréstimos no município de Salvador, estabelecendo requisitos de transparência na contratação por idosos, incluindo a exigência de informações detalhadas sobre taxas de juros, encargos, amortização e outros aspectos da operação financeira.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei trata de matéria relacionada a direito do consumidor e política de crédito, temas cuja competência legislativa é delimitada pela Constituição Federal.

Nos termos do art. 22, VII da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de crédito. Já no art. 24, VIII também da Constituição Federal, também há previsão de que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumidor.

Assim, ao regulamentar as operações de empréstimo destinadas a idosos, a iniciativa municipal invade competência exclusiva da União, o que torna o projeto formalmente inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado nesse sentido. No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 883.165, o Ministro Gilmar Mendes reafirmou que é responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, não cabendo ao Município disciplinar a matéria.

Além disso, ao estabelecer novas obrigações às instituições financeiras, o projeto cria interferência em relações contratuais e bancárias, que são reguladas pela Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e por normativas do Banco Central do Brasil, o que reforça a inconstitucionalidade da matéria.

Ademais, conforme relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a proposição também afronta o princípio da separação dos poderes, ao criar obrigações que podem demandar fiscalização e regulamentação administrativa pelo Executivo Municipal, sem previsão de impacto orçamentário ou estrutura regulatória adequada.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 11/2025.

Salvador/BA, 08 de abril de 2025.

OMARZINHO

Relator